



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.937/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Sapé

Licitação – Pregão Presencial – Julga-se Irregular. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0754 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.937/08, referente ao procedimento licitatório nº 07/06, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé, objetivando a aquisição de materiais de expediente e didáticos para atender as necessidades das diversas secretarias do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** a **Sra. Maria Luisa Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.937/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 07/06, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé, objetivando a aquisição de materiais de expediente e didáticos para atender as necessidades das diversas secretarias do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 81.223,20, tendo sido licitantes vencedoras as empresas ESCRITAMED (R\$ 36.324,20), AWS COM. ALIMENTOS (R\$ 32.064,00) e BAZAR BRASIL (R\$ 12.835,00).

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Não foi observado o art. 4º do Decreto 3.931/2001, quanto ao prazo para execução do contrato;
- Não há parecer da Procuradoria Jurídica;
- O resultado da licitação não foi publicado;
- A empresa ESCRITAMED não foi encontrada no lugar indicado pela documentação apresentada na fase de habilitação e em nenhum outro lugar no município de Sapé;

Devidamente notificada, a Prefeita daquele município, Sra. Maria Luisa Nascimento Silva, deixou escoar o prazo regimental sem prestar quaisquer esclarecimentos neste Tribunal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 435/10 concordando com o posicionamento da Auditoria e opinando pela:

- Irregularidade da Licitação ora em análise;
- Aplicação de multa à autoridade responsável pelo procedimento em apreço, nos termos do preceituado no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública;

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.937/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame;
- II) APLIQUEM a **Sra. Maria Luisa Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator